



Número: **1073505-25.2026.4.01.3300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **06/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Motivo de saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                       |                    |                         | Procurador/Terceiro vinculado      |         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------|------------------------------------|---------|
| (IMPETRANTE)                                                                                 |                    |                         | ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO) |         |
| PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA) (IMPETRADO) |                    |                         |                                    |         |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)                                         |                    |                         |                                    |         |
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)                                             |                    |                         |                                    |         |
| Documentos                                                                                   |                    |                         |                                    |         |
| Id.                                                                                          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo                               | Polo    |
| 2278475780                                                                                   | 12/08/2026 11:39   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão                            | Interno |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária da Bahia  
16ª Vara Federal Cível da SJBA

**PROCESSO:** 1073505-25.2026.4.01.3300

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

**POLO PASSIVO:** PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA) e outros

## DECISÃO

1. Tendo em vista o quanto solicitado pela parte impetrante, adote a secretaria as providências necessárias para que **seja assegurada a necessária confidencialidade em relação às peças de IDs 2277578329 e 2277578843**, relativas a dados pessoais de saúde.

2. Relativamente ao pedido de concessão de gratuidade judiciária, cumpre pontuar que a ação de mandado de segurança, por previsão legal expressa, não comporta condenação em verba honorária (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem dilação probatória a demandar outras despesas processuais (exigência de prova pré-constituída). Além disso, na hipótese, as custas iniciais do *writ* compreendem valor diminuto, conforme se depreende da Portaria Consolidada - PRESI – 9902830, do TRF-1ª Região.

Destarte, inevitável concluir que a parte impetrante, professora de universidade federal, com remuneração líquida de cerca de R\$ 14.000,00, pode suportar o adimplemento das custas (no valor de R\$ 5,32 a título de custas iniciais), sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família.

Outrossim, inaplicável ao caso a regra inserta no § 1º do artigo 99 do CPC, de oitiva prévia antes do indeferimento, eis que é manifesta a possibilidade do recolhimento das custas, ante o valor em questão.

Ante o exposto, **indefiro o pleito de gratuidade judiciária, e concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).**

Contudo, como tudo indica que as custas serão recolhidas, examino, de logo, o pedido liminar.

3. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar na qual se objetiva, precipuamente, imediata remoção de parte impetrante.

De início, cumpre delimitar precisamente o objeto da presente impetração.



Não se questiona, por meio desta demanda, a condição de saúde da parte impetrante, tampouco se pretende que este Juízo realize avaliação própria acerca da existência, extensão ou gravidade da enfermidade, ou da necessidade médica de sua movimentação funcional. Caso a solução da controvérsia dependesse da apuração judicial desses aspectos, mediante produção de prova pericial ou outra dilação probatória, a via estreita do mandado de segurança não se mostraria adequada.

A particularidade do caso é que a própria Perícia Oficial em Saúde da UFBA, por meio do Laudo Médico Pericial nº 083.352/2026, concluiu que a servidora é portadora de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade de seu exercício atual e recomendou sua movimentação para localidade distinta, na qual possa exercer atividades compatíveis com o cargo e disponha de rede de apoio familiar (ID 2277578496, p. 32).

A controvérsia submetida ao Poder Judiciário possui, portanto, natureza estritamente jurídica e está relacionada à legalidade da motivação utilizada pela Administração para indeferir e arquivar o pedido administrativo, especificamente à possibilidade de se considerar a existência de quadros de pessoal distintos como impedimento à remoção de professora entre universidades federais.

**Feito esse esclarecimento, passa-se ao exame do pedido de tutela de urgência, dentro dos limites acima delimitados.**

Para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança devem ser observados, concomitantemente, os seus requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento da impetração (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

No caso concreto, o fundamento utilizado pela Administração para o indeferimento do requerimento da impetrante consistiu precisamente na impossibilidade de remoção para outra Universidade Federal, ao argumento de que o art. 36 da Lei nº 8.112/1990 restringiria o instituto ao deslocamento realizado dentro do mesmo quadro de pessoal (ID 2277578911).

Dispõe o referido dispositivo:

*Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:*

*[...]*

*III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:*

*[...]*

*b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge,*



*companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.*

Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que o cargo de professor de universidade federal deve ser interpretado como pertencente a um único quadro, vinculado ao Ministério da Educação.

Quanto a isso, vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS DISTINTAS. MOTIVO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA. FILHO MENOR E DEPENDENTE DA SERVIDORA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 36, PAR. ÚNICO, III, "B", DA LEI N. 8.112/1990. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO MANDAMENTAL.**

*Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido mandamental de remoção/distribuição da autora, ora recorrente, da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, campus de Sumé/PB, para o Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes - CCHLA da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, em João Pessoa/PB.*

*"Consoante o entendimento desta Corte, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação" (AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.563.661/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018; REsp 1.703.163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017.*

*Segundo inteligência do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990, o pedido de remoção de servidor para outra localidade, independentemente de vaga e de interesse da Administração, será deferido quando fundado em motivo de saúde do servidor, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.*



*Caso concreto em que o pedido de remoção da recorrente se ampara na necessidade de tratamento multidisciplinar para seu filho menor (pediatra, endocrinopediatra, psiquiatra infantojuvenil, psicóloga e assistente social), diagnosticado como portador de Transtorno de Identidade de Gênero (CID 10 - F64; DSM-5), inexistindo controvérsia nos autos quanto à ocorrência desse dado clínico.*

*A genitora recebeu o diagnóstico médico oficial, dando conta do transtorno de seu filho menor, somente no ano de 2017, sendo certo que, nessa ocasião, já lecionava na UFCG, onde tomou posse em 2015, por isso perdendo relevo, para fins da almejada remoção, a circunstância de que já estivesse vivenciando sinais do quadro comportamental de seu filho ainda antes de ingressar na referida instituição universitária.*

*De outro giro, não há controvérsia no sentido de que, como asseverado na petição inicial, "o tratamento especializado, indispensável a enfermidade que acomete o filho (menor e dependente) da impetrante somente se encontra disponível no Sistema Único de Saúde (SUS), apenas em alguns Estados da Federação. De certo o local mais próximo da residência da impetrante que onde há o referido acompanhamento/tratamento funciona exclusivamente na Capital Paraibana (João Pessoa -PB), no Centro Estadual de Referência dos Direitos LGBT e Enfrentamento a Homofobia na Paraíba" (fl. 4).*

*Por fim, sublinhe-se que, conquanto a controvérsia diga respeito a imediato direito subjetivo da recorrente à remoção funcional, a pretensão deduzida em juízo tem por pano de fundo a reflexa necessidade de acesso a tratamento adequado de saúde para o filho menor da servidora, motivo pelo qual não se deve descurar da concorrente normativa que rege os direitos da criança e do adolescente, que reivindica, no tocante ao seu atendimento, a observância aos primados da prioridade absoluta (art. 227 da CF) e da proteção integral (art. 1º da Lei n. 8.069/1990 - ECA). Nesse rumo, por analogia: HC 648.097/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/6/2021.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp n. 1.937.055/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO  
FEDERAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMOÇÃO A PEDIDO POR**



*MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE REMOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA CARREIRA COMO QUADRO ÚNICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL. PROVISORIEDADE DO ATO DE REMOÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR em face de sentença que julgou procedente o pedido de remoção para a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB, por motivo de saúde da filha do servidor, portadora de Paralisia Cerebral do tipo espástica - CID G80. 2. Alegou, para tanto, que não há, na cidade de Boa Vista/RR, unidades hospitalares privadas com estrutura de média e alta complexidade voltadas ao atendimento infantil, tampouco Unidades de Terapia Intensiva Pediátrica (UTI-P), exigindo frequentes deslocamentos do núcleo familiar a centros médicos localizados em outros estados da Federação. Argumentou, ainda, que a ausência de infraestrutura médica adequada compromete não apenas a saúde da menor, como também a integridade emocional e social de todo o núcleo familiar, em especial das duas outras crianças, que ficam desamparadas sempre que o casal se vê forçado a viajar para o acompanhamento clínico da filha deficiente. 3. O pleito administrativo foi indeferido com base em orientações normativas infralegais expedidas pelo SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal), as quais restringem a remoção a situações ocorridas dentro do mesmo quadro funcional da administração pública federal, sob o argumento de que uma instituição federal de ensino não detém competência para deferir remoção que produza efeitos sobre outra. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também desta Turma, está firmada no sentido de que "o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes: STJ, REsp 1.641.388/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/4/2017; AC 1001118-76.2022.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 17/09/2024 PAG. 5. De acordo com laudo de ID 433053088, verifica-se que a perícia médica oficial constatou, em exame realizado em 15 de janeiro de 2025, que a filha do servidor é portadora de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade atual de exercício deste, que este deve ser removido para outra localidade que disponha de Ortopedista Pediátrico, terapia ocupacional e estrutura hospitalar (centro cirúrgico e UTI pediátrica). Além disso, laudos médicos particulares acostados à inicial relatam que a filha do autor é portadora de encefalopatia crônica progressiva espástica tetraparética e necessita de assistência contínua multiprofissional para manutenção do seu estado de saúde. 6. O Superior Tribunal de Justiça STJ já se pronunciou no sentido de que,*



*"uma vez cessados os motivos que ensejaram o ato administrativo de remoção, é possível a determinação do retorno do servidor à lotação originária, com amparo na supremacia do interesse público. (AgInt no REsp n. 1.805.591/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 9/9/2019)". Embora já tenha decidido em sentido diverso, curvo-me a tal precedente, a fim de reconhecer o caráter provisório da remoção por motivo de saúde do servidor ou de seu dependente, a fim de possibilitar a revisão periódica da necessidade de sua manutenção pela Administração, cabendo-lhe, em caso de mudança do contexto fático (término da enfermidade, surgimento de tratamento adequado na lotação original do servidor etc.), postular a revisão judicial da remoção deferida neste processo (art. 505, inciso I, CPC). 7. Apelação parcialmente provida.*

(AC 1011938-77.2024.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 09/08/2025 PAG.)

Nesse cenário, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se relevante o fundamento da impetração **quanto à ilegalidade do motivo utilizado para o arquivamento do Processo Administrativo nº 23066.031614/2026-11.**

Não obstante, a imediata **remoção funcional da servidora** é providência de natureza excepcional, de efeitos duradouros e, em regra, irreversíveis, o que exige avaliação cuidadosa e aprofundada. Ainda que haja robusta plausibilidade jurídica na pretensão da parte autora, a adoção de medida que acarrete deslocamento definitivo de sua lotação funcional **não pode ser deferida de forma antecipada**, sob pena de esvaziamento do contraditório e da ampla defesa da Administração.

Por essa razão, mostra-se mais prudente, nesta fase processual, afastar o óbice jurídico que impediu o regular processamento do requerimento, permitindo que a Administração prossiga na apreciação e na adoção das providências que entender pertinentes, sem, contudo, reproduzir fundamento jurídico que, em princípio, destoa da orientação consolidada jurisprudencialmente.

É possível, assim, acolher parcialmente o pedido, não para reconhecer, desde logo, o direito da impetrante à efetiva remoção para determinada instituição, mas para suspender os efeitos do ato de arquivamento e determinar a reabertura do Processo Administrativo nº 23066.031614/2026-11, vedando-se que o requerimento seja indeferido ou deixe de ser processado exclusivamente sob o fundamento de que as universidades federais envolvidas possuem quadros de pessoal distintos.

De outro lado, a documentação apresentada evidencia situação que recomenda a adoção de medida de natureza acautelatória durante o processamento da demanda.

Com efeito, a impetrante permaneceu afastada de suas atividades por longo período



e, após o retorno, passou a exercer suas funções mediante plano de readaptação e reabilitação profissional, com restrições definidas pelo serviço de saúde ocupacional. Os documentos acostados indicam, ainda, que a reexposição ao ambiente físico e ao núcleo relacional associados aos episódios que deram origem ao adoecimento estaria relacionada ao recrudescimento dos sintomas.

Mais relevante, a própria Perícia Oficial em Saúde da UFBA reconheceu que o tratamento da servidora não pode ser realizado na localidade de seu exercício atual e recomendou sua movimentação para localidade distinta, onde possa exercer atividades compatíveis com o cargo e contar com rede de apoio familiar (ID 2277578496).

Nesse contexto, embora não se mostre adequado determinar liminarmente a própria remoção, tampouco parece razoável que, enquanto se aguarda a instrução deste feito e o novo processamento administrativo, a servidora permaneça submetida precisamente às condições laborais que a documentação técnica indica como potencialmente prejudiciais à sua saúde.

A tutela deve, portanto, incidir sobre o resultado protetivo a ser assegurado, consistente em medida funcional provisória apta a evitar a reexposição da impetrante ao ambiente físico da Escola de Medicina Veterinária e Zootecnia – EMEVZ e ao núcleo funcional/relacional apontado nos documentos de saúde ocupacional como relacionado ao agravamento de seu quadro, incumbindo à própria Administração, com a participação de seu serviço de saúde ocupacional, definir a forma de cumprimento da medida, mediante exercício provisório em outra unidade, adequação temporária das atividades, trabalho remoto, quando técnica e administrativamente viável, ou outra providência igualmente eficaz, sem redução remuneratória.

Presente, de outro lado, o perigo da demora, uma vez que a permanência ou reexposição da servidora às condições laborais apontadas nos documentos médicos e ocupacionais como associadas ao agravamento de seu quadro pode ocasionar novas intercorrências durante o período necessário à solução administrativa e judicial da controvérsia.

Isto posto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para suspender os efeitos do Despacho nº 68837/2026, na parte em que determinou o arquivamento do Processo Administrativo nº 23066.031614/2026-11, e determinar à autoridade coatora que promova sua reabertura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando regular prosseguimento ao requerimento de remoção formulado pela impetrante, **sem considerar como óbice jurídico, por si só, a circunstância de a movimentação pretendida envolver universidades federais distintas ou quadros administrativos próprios.**

**Além disso, determino que a Universidade Federal da Bahia**, enquanto não concluído o novo exame administrativo ou até ulterior deliberação deste Juízo, adote medida funcional provisória apta a evitar a reexposição da impetrante ao ambiente físico da Escola de Medicina Veterinária e Zootecnia – EMEVZ e ao núcleo funcional/relacional identificado pela documentação de saúde ocupacional como associado ao agravamento de seu quadro, competindo à Administração, com o acompanhamento da respectiva equipe de saúde ocupacional, definir a modalidade concreta de cumprimento, inclusive mediante exercício provisório em unidade diversa, adequação temporária das atividades, trabalho remoto, quando técnica e administrativamente possível, ou outra providência igualmente eficaz, **sem redução remuneratória.**



**4. Somente após o recolhimento das custas processuais iniciais**, notifiquem-se as autoridades coatoras, para que cumpram a medida liminar e para que apresentem informações, no decêndio legal.

**5.** Cientifique-se o órgão de representação judicial das autoridades coatoras, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

**6.** Após, independentemente de nova conclusão, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**7.** Intime(m)-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

**IGOR MATOS ARAÚJO**  
Juiz Federal da 16ª Vara da SJBA

